



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003940

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1039871-60.2020.8.26.0053/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA RODOFER TRANSPORTES - EIRELI., é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1039871-60.2020.8.26.0053/50001

Comarca: SÃO PAULO

Embargante: EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE
LIMITADA RODOFER TRANSPORTES EIRELI

Embargada: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 31574/dig.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. POSSIBILIDADE DE COMPOSIÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO. ACOLHIMENTO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. 1. Ocorrência de omissão no voto condutor, ao deixar de se manifestar sobre a aplicação da cláusula Free on Board (FOB) para a redução da base de cálculo do ICMS. 2. Questão não enfrentada pelo Colegiado. 3. No caso, não comprovou materialmente a embargante, a despeito dos dados que devem, ou não, compor o CTRC (Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas), quais foram exatamente os alegados descontos ou outros ajustes financeiros próprios de operações FOB que implicaram no recolhimento a menor do valor da base de cálculo do ICMS sobre a prestação do serviço de transporte que realizou, no período fiscalizado. 4. Fiscalização que justificou e demonstrou no auto de infração, efetivamente, a escrituração a menor da base de cálculo do ICMS, sem nenhuma justificativa legal ou contratual. 5. Integração do voto condutor e da ementa do v. acórdão embargado com os termos assentados nestes aclaratórios, mas sem qualquer efeito infringente. 6. Embargos acolhidos.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Empresa Individual de Responsabilidade Limitada Rodofer Transportes Eireli (Rodofer) em face do voto condutor do v. acórdão (fls. 6525/6551) proferido por esta Terceira Câmara na apelação cível que reciprocamente interpôs contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em cujo julgamento,

por unanimidade de votos, negou-se provimento a ambos os recursos, a fim de manter-se a r. decisão recorrida e, assim, a procedência parcial da pretensão, apenas em relação à redução da multa ao patamar do tributo (100%), à aplicação da taxa Selic e à incidência dos juros a partir do segundo mês após a notificação do auto de infração.

Sustenta a embargante, em síntese, que haveria no *decisum* omissão, porquanto não teriam sido adequadamente enfrentadas e esclarecidas as questões relativas à aplicação da cláusula *Free on Board* (FOB) “para a redução da base de cálculo do ICMS, o que demonstraria a inexistência de recolhimento a menor do imposto”, haja vista que o valor da base de cálculo do ICMS deveria “corresponder ao valor efetivamente pago e não ao valor destacado no CTCR, considerando o entendimento de que o frete, na modalidade FOB, não integra o preço das mercadorias para fins de tributação pelo ICMS”, pois, em operações FOB, o frete não seria “incorporado ao valor da mercadoria”, uma vez que os custos de transporte ficariam “a cargo do adquirente”, bem como o valor destacado no CTCR representaria “apenas o valor contábil”, enquanto o montante efetivamente pago pelo serviço de transporte teria sido “inferior ao referido valor contábil, devido a descontos ou outros ajustes financeiros próprios de operações FOB”.

Processado o recurso, manifestou-se a embargada pela rejeição das razões recursais.

É o relatório.

Fundamento e voto.

Estabelece o artigo 1.022 do vigente Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão tanto de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, quanto sobre tese firmada em casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência subsumível ao caso; corrigir erro material; e adequar a fundamentação.

Na hipótese dos autos, não se vislumbra a ocorrência de nenhum vício, salvo em relação à omissão.

Assim, os termos a seguir passam a integrar o v. aresto embargado, mas sem o pretendido efeito infringente.

O CTRC (Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas), em síntese, é um documento fiscal utilizado para formalizar a prestação de serviços de transporte de cargas em rodovias, decorrente da celebração entre o contratante (quem solicita) e o transportador (quem realiza), com informações sobre a carga, o trajeto, os valores envolvidos e as condições do serviço.

Da cláusula “*Free on Board*” (FOB) deduz-se que o vendedor é o responsável pelo transporte das mercadorias até o ponto de embarque, assumindo o comprador, a partir desse ponto, os riscos e custos envolvidos, podendo a responsabilidade pelo pagamento do frete recair sobre o

vendedor ou o comprador, dependendo do que foi celebrado no contrato.

Considerando-se que a hipótese de incidência ou o fato gerador do ICMS é, aqui, a prestação do serviço de transporte, a base de cálculo desse tributo deveria ser o valor integralmente pago pelo frete, vez que a operação é vinculada à circulação da mercadoria.

No caso dos autos, conforme se denota do conjunto probatório, a título exemplificativo, no CTCR nº 003502 emitido pela embargante (fl. 909), o valor da prestação do serviço de transporte foi de R\$ 3.419,30 (três mil e quatrocentos e dezenove reais e trinta centavos), montante que deve corresponder integralmente, como visto, à base de cálculo do ICMS. Contudo, a base de cálculo escriturada (fl. 271) foi de apenas R\$ 341,93 (trezentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos).

A justificativa da embargante para isso é que a cláusula FOB implica condições adversas e que o valor destacado no CTCR não corresponderia necessariamente ao valor recebido pelo frete. Porém, não faz nenhuma comprovação material a respeito.

Note-se que as afirmações que constam das razões do presente recurso, no sentido de que o valor destacado no CTCR representaria “apenas o valor contábil”, enquanto o montante efetivamente pago pelo serviço de transporte teria sido “inferior ao referido valor contábil, devido a descontos ou outros ajustes financeiros próprios de operações

FOB”, não infirmam em absoluto a fundamentação do Fisco no auto de infração, que se parametrizou pelos documentos fiscais emitidos pela própria embargante e cujos dados neles preenchidos deveriam corresponder àqueles apresentados para fins de fiscalização tributária, como no Livro de Registro de Saídas.

Os “descontos ou outros ajustes financeiros próprios de operações FOB” dependem de comprovação material clara e inidônea, o que não ocorreu.

Portanto, de rigor a integração do voto condutor do v. acórdão embargado, cuja fundamentação passa a ser composta com os termos acima, assim como a ementa, no ponto, suprindo-se, assim, a omissão verificada, mas restando-se, contudo, prejudicada a pretensão de atribuição infringente.

Sobre as demais questões, enfrentou o julgado a *quaestio juris*, analisando-se os argumentos constantes nos autos que lhe eram pertinentes e que havia correlação com a matéria a ser enfrentada nesta fase processual.

No mais, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no col. Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18.205/SP, min. Felix Fischer, *DJ* 8/5/2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **acolho**
os embargos declaratórios.

CAMARGO PEREIRA
Relator